



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.800, de 2023, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o art. 46 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para fixar a competência do foro do domicílio da pessoa idosa economicamente hipossuficiente, quando figurar na condição de autora, nas ações fundadas em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.800, de 2023, de autoria do Senador Ciro Nogueira, altera o art. 46 do Código de Processo Civil com a finalidade de estabelecer a competência do foro do domicílio da pessoa idosa economicamente hipossuficiente, quando figurar na condição de autora, nas ações fundadas em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis. Prevê, ainda, que prevaleça o critério do mais idoso se tanto o autor como o réu forem pessoas idosas, ou nas hipóteses de litisconsórcio ou de intervenção de terceiros. Excetua dessas regras as causas nas quais o réu for incapaz e não abrange ações relativas a direitos reais sobre bens imóveis. Finalmente, prevê que essas alterações entrem em vigor na data em que forem publicadas como Lei.

A proposição é justificada sob o argumento de que pessoas idosas costumam ter gastos elevados com saúde e dificuldades de deslocamento, o que dificulta o comparecimento a audiências e o acompanhamento processual em comarca distinta daquela onde residem, especialmente se forem hipossuficientes.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O PL nº 4.800, de 2023, foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal estabelece competência da CDH para opinar sobre matérias relativas à proteção dos idosos, como a que ora examinamos.

Ainda que as pessoas idosas representem uma parcela crescente da população brasileira e que a sua renda seja, em muitos casos, o arrimo econômico das suas famílias – como vimos durante a recessão pela qual a economia brasileira passou nos últimos anos –, uma proposição voltada às pessoas idosas hipossuficientes está solidamente alicerçada nos valores constitucionais da solidariedade e, mais particularmente, do respeito prioritário à juventude e à velhice. Cabe mencionar que existe jurisprudência afastando cláusulas de eleição de foro em contratos de adesão firmados por partes hipossuficientes, independentemente de sua idade, o que nos permite afirmar que essa exceção seria ainda mais compreensível e socialmente aceita no caso de pessoas idosas desfavorecidas.

Não obstante o mérito, que reconhecemos, há margem para aprimorar tecnicamente a proposição e evitar possíveis efeitos indesejados, como passamos a expor.

Inicialmente, sob a perspectiva da técnica legislativa, a proposição mereceria alguns reparos, pois já existem os §§ 3º, 4º e 5º que ela pretende acrescentar ao art. 46 do Código de Processo Civil. Dessa forma, seria correto enunciar, no art. 1º do PL que o art. 46 “passa a vigorar com a seguinte redação”, acrescentando os §§ 6º a 8º, ao final do qual se inserem as letras “NR”, para indicar que o dispositivo sofreu alteração. Além disso, a expressão “anoso”, como sinônimo de “idoso”, é pouco conhecida e utilizada na linguagem corrente, enquanto o art. 11, inciso II, alínea *b*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, determina que a precisão seja obtida expressando-se ideias,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

quando repetidas no texto, com o uso das mesmas palavras, sem usar sinônimos com propósito meramente estilístico. Mas há observações adicionais.

Progredindo em nossa análise, constatamos que é necessário ter cuidado, ao definir regra de competência jurisdicional em razão da idade da parte, para não dar margem a conflitos com as normas de competência de foro previstas no art. 53 do Código de Processo Civil. Por exemplo: o art. 46 diria que as ações cujos autores forem pessoas idosas economicamente hipossuficientes poderão ser propostas no foro do respectivo domicílio, mas o art. 53 prevê, por exemplo, o foro do último domicílio do casal para ações de divórcio ou afins, e do lugar do ato ou do fato para ações de reparação de danos. Existe, portanto, margem para antinomia, o que nos impele a sugerir alterações de maior vulto, em prol da juridicidade.

Registre-se, ainda, que o art. 53, inciso III, alínea *e*, do Código de Processo Civil já estabelece a competência do foro do lugar onde resida a pessoa idosa, para a causa que verse sobre direitos previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa. Assim, seria recomendável prever regras que favoreçam as pessoas idosas economicamente hipossuficientes como acréscimos a esse dispositivo, desdobrado em itens, que equacionem as questões mencionadas.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluimos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.800, de 2023, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH (Substitutiva)

PROJETO DE LEI Nº 4.800, DE 2023

Altera os arts. 46 e 53 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para fixar a competência do foro do domicílio da pessoa idosa economicamente hipossuficiente, quando for parte em





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

ações fundamentadas em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código de Processo Civil para estabelecer a competência de foro do domicílio da pessoa idosa hipossuficiente nas ações em que ela for parte e que sejam fundamentadas em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis.

Art. 2º Os arts. 46 e 53 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46.**

.....

§ 6º Sobre a regra prevista no *caput* e no § 4º deste artigo, prevalece o disposto no art. 53, III, *e*.” (NR)

“**Art. 53.**

.....

III –

.....

e) de residência do idoso:

1) para causa que verse sobre direito previsto no respectivo Estatuto;

2) que, sendo hipossuficiente, for parte em ação fundamentada em direito pessoal ou em direito real sobre coisa móvel, prevalecendo o foro do domicílio do mais idoso, caso haja mais de uma parte nessa condição.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

